

## **Contramobilização judicial e reação neoconservadora:**

Um aspecto da crise democrática

Otávio Santiago Gomes da Silva<sup>1</sup>

**Resumo:** Para além das perspectivas teóricas que analisam as relações entre o Poder Judiciário e a política nos contextos democráticos recentes, o presente resumo, com base na pesquisa de Doutorado em desenvolvimento, propõe uma análise da contramobilização judicial, na temática de direitos LGBTI+, e a reação neoconservadora. Imerso na consolidação democrática e também partícipe da sua fragmentação, o Poder Judiciário é um local interessante de observação. Quanto à metodologia, adota-se a perspectiva de análise da mobilização do direito, uma abordagem que trabalha com a mobilização política do espaço judicial por diferentes movimentos e grupos de interesse. No presente caso, de um lado, movimentos e ativismos que ocuparam que mobilizaram o litígio na garantia de direitos mínimos e existenciais; de outro, a reação neoconservadora se arvorando e dialogando com a crise democrática, especificamente reativa à questão LGBTI+. O marco temporal escolhido, para reflexão dessa agenda relacionada à diversidade sexual e de gênero, foi 2016 a 2022, em especial por autores contemporâneos da Ciência Política localizarem-no como marco da crise democrática instalada no Brasil e de reação a essas agendas. Como resultados preliminares e diante do arcabouço teórico apreendido no resumo, verifica-se a vasta quantidade de dilemas enfrentados pela democracia contemporânea, ficando claro que, ao mesmo tempo em que se fortaleceram os mecanismos para uma segura transição democrática, houve semelhante fortalecimento das práticas liberais, autoritárias e conservadoras, colocando, sob novo status, o neoliberalismo, o neofascismo e o neoconservadorismo como epicentro da crise democrática em nível nacional e em escala global.

**Palavras Chaves:** Crise democrática, Judiciário, Contramobilização, Direitos LGBTI+, Neoconservadorismo

---

<sup>1</sup> Doutorando em Ciência Política no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). E-mail: [otaviosgomesdasilva@gmail.com.br](mailto:otaviosgomesdasilva@gmail.com.br); Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4015424521553805>.

## **Contramovilización judicial y reacción neoconservadora:**

Un aspecto de la crisis democrática

**Resumen:** Además de las perspectivas teóricas que analizan la relación entre el Poder Judicial y la política en contextos democráticos recientes, este resumen, basado en la investigación doctoral en desarrollo, propone un análisis de la contramovilización judicial, en la temática de los derechos LGBTI+, y los neoconservadores. reacción. Inmerso en la consolidación democrática y participando también de su fragmentación, el Poder Judicial es un lugar interesante para observar. En cuanto a la metodología, se adopta la perspectiva del análisis de la movilización del derecho, enfoque que trabaja con la movilización política del espacio judicial por parte de diferentes movimientos y grupos de interés. En el presente caso, por un lado, movimientos y activismos que movilizaron el litigio en la garantía de derechos mínimos y existenciales; por el otro, la reacción neoconservadora levantándose y dialogando con la crisis democrática, específicamente reactiva a la cuestión LGBTI+. El marco temporal elegido para la reflexión sobre esta agenda relacionada con la diversidad sexual y de género fue de 2016 a 2022, especialmente por autores contemporáneos de Ciencia Política que lo ubican como un hito de la crisis democrática instalada en Brasil y de reacción a estas agendas. Como resultados preliminares y a la vista del marco teórico comprendido en el resumen, existe una gran cantidad de dilemas que enfrenta la democracia contemporánea, dejando claro que, al mismo tiempo que se fortalecieron los mecanismos para una transición democrática segura, hubo un fortalecimiento similar de las prácticas liberales, autoritarias y conservadoras, colocando al neoliberalismo, al neofascismo y al neoconservadurismo bajo un nuevo estatus como epicentro de la crisis democrática a escala nacional y global.

**Palabras clave:** Crisis democrática, Poder Judicial, Contramovilización, Derechos LGBTI+, Neoconservadurismo

## **Judicial countermobilization and neoconservative reaction:**

An aspect of the democratic crisis

**Abstract:** In addition to the theoretical perspectives that analyze the relationship between the Judiciary and politics in recent democratic contexts, this summary, based on the doctoral research in development, proposes an analysis of judicial countermobilization, in the theme of LGBTI+ rights, and the neoconservative backlash. Immersed in democratic consolidation and also participating in its fragmentation, the Judiciary is an interesting place to observe. As for the methodology, the perspective of analysis of the mobilization of law is adopted, an approach that works with the political mobilization of the judicial space by different movements and interest groups. In the present case, on the one hand, movements and activism that occupied that mobilized the litigation in the guarantee of minimum and existential rights; on the other, the neoconservative reaction rising up and dialoguing with the democratic crisis, specifically reactive to the LGBTI+ issue. The chosen timeframe for reflection on this agenda related to sexual and gender diversity was 2016 to 2022, especially by contemporary authors of Political Science who locate it as a milestone of the democratic crisis installed in Brazil and of reaction to these agendas. As preliminary results and in view of the theoretical framework apprehended in the summary, there is a vast number of dilemmas faced by contemporary democracy, making it clear that, at the same time as the mechanisms for a safe democratic transition were strengthened, there was a similar strengthening of liberal practices, authoritarian and conservative, placing neoliberalism, neofascism and neoconservatism under a new status as the epicenter of the democratic crisis on a national and global scale.

**Keywords:** Democratic crisis, Judiciary, Countermobilization, LGBTI+ Rights, Neoconservatism

## INTRODUÇÃO

Dentre os muitos elementos discutidos em pesquisas que relacionam Ciência Política e Direito, na atual crise institucional brasileira, estão o enfraquecimento e a gradual perda de legitimidade das instituições representativas dos Poderes Executivo e Legislativo. O Judiciário, por sua vez, considerado como poder guardião, acaba por exercer, além da competência jurisdicional, por provocação, atribuições tipicamente executivas e legislativas. Nesse sentido, surgem muitos questionamentos a respeito da atuação e do papel das instituições judiciais no contexto político.

A intervenção do Poder Judiciário nas questões sociais e políticas, assim, suscita debates na ordem nacional e internacional. A discussão sobre judicialização da política, ainda que não seja um tema novo, passou a ser debatida na ordem global a partir dos estudos da expansão do poder judicial, decorrente da delegação de assuntos políticos às Cortes Supremas norte-americanas. Editada por Neal Tate e Torbjörn Vallinder (1995), o livro “A Expansão Global do Poder Judiciário” (*The Global Expansion of Judicial Power*) é um dos principais trabalhos sobre tema, originado de um encontro, ocorrido em 1992, onde se debatia o Poder Judiciário e a política.

Atualmente, superadas as discussões acadêmicas, a nível nacional, sobre o conceito de judicialização de política e politização da justiça<sup>2</sup>, amplia-se o debate sobre o trato de questões políticas pontuais no âmbito judicial e as disputas com as instituições representativas (Executivo e Legislativo). No que toca às questões de sexualidade e de gênero, as instituições judiciais tiveram papel importante na garantia de direitos ao movimento LGBTI+ (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transsexuais, Interssexuais e a pluralidade de outras identidades). A exemplo do reconhecimento do direito às uniões homoafetivas, em 2011, a conquista foi reflexo de ações judiciais espalhadas pelo país, concentradas e direcionadas ao tema constitucional para posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), assim como a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº26 e do Mandado de Injunção (MI) nº4.733, em 2020, que caracterizou o crime de LGBTI+fobia.

---

2 A judicialização da política é entendida por meio de dois eixos principais: (1) quando tribunais e juízes atuam na elaboração de políticas públicas e (2) quando fóruns de negociação ou de tomadores de decisão (não judiciais) são vinculados a procedimentos e regras estritamente legais (TATE e VALINDER, 1995). Por outro lado, a politização da justiça é processo no qual as Cortes abandonam a visão formal e legalista de interpretar as leis para adoção de uma perspectiva material e ética, conscientes do compromisso política da Constituição (DA ROS, 2017). Na presente pesquisa, contudo, por uma questão metodológica, optou-se por analisar o problema de pesquisa sob ótica da mobilização do direito, afastando-se da perspectiva de análise da judicialização da política, ainda que conste do marco teórico-conceitual as discussões referentes às interfaces entre Judiciário e política.

Nesse contexto, importante destacar a criação de novas institucionalidades, no início dos anos 90, ainda que, mais tarde, tenha sido necessária a intervenção das instituições judiciais. Desde o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH)<sup>3</sup>, em 1996, e suas edições posteriores, o PNDH2 em 2002 e o PNDH3, em 2009, o último no governo Lula (2003-2010), políticas públicas favoreceram as questões relacionadas aos direitos LGBTI+. Em decorrência do programa “Brasil sem Homofobia”, promulgado em 2004, entre os anos de 2005 e 2006 foram criados mais de 40 centros de referência pelas capitais e grandes centros no país. Em 2009, houve a criação da Coordenação Geral de Promoção de LGBT e, em 2010, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação dos Direitos de LGBT (SIMÕES e FACCHINI, 2009). Por outro lado, a partir de 2016, nos Governos Temer (2016-2018) e Bolsonaro (2018-2022), as políticas de diversidade sexual e gênero foram freadas, com a desconstituição de Ministérios e o cortes de orçamento nas respectivas áreas.

No campo da Ciência Política, é recente a literatura a respeito do diálogo entre a militância do movimento LGBTI+ e a mobilização pelo/no Poder Judiciário (GREEN et al., 2018; FACHINNI e FRANÇA, 2020). A análise da mobilização do espaço judicial por diferentes movimentos sociais têm despertado interesse dos pesquisadores, uma vez que disputa por liberdades sexuais e de gênero atravessa diversas arenas entre os Poderes da República. As discussões políticas e jurídicas que redundaram no reconhecimento do direito ao casamento homoafetivo (2011), na possibilidade alteração do nome, prenome e sexo sem cirurgia de redesignação sexual (2018) e na criminalização da LGBTI+homofobia (2020), vão além da simples narrativa jurídica e da garantia de direitos conquistados pela Carta Constitucional de 1988.

No Brasil, a literatura nacional que trata das reações institucionais aos avanços obtidos nas questões de diversidade sexual e gênero, caminha para esse espaço de aproximação entre a resistência/mobilização reativa e o neoconservadorismo (GREEN et al., 2018; BIROLI et al., 2020; FACHINNI e FRANÇA, 2020). Em especial nas questões relacionadas ao movimento LGBTI+, essa agenda de estudos destaca o fortalecimento e o engajamento de um movimento neoconservador, defensor dos bons costumes, da moralidade e da família (paternalista, patriarcal, heterossexual e monogâmica). Na mesma linha, embora em pesquisa relacionada às questões ambientais, Losekann (2016) afirma que as reações às

---

<sup>3</sup> O governo Fernando Henrique Cardoso passou a incorporar o discurso de direitos humanos como discurso oficial de Estado, o que gerou a implementação de medidas, incluindo a criação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos (SNDH), em 1996, vinculadas ao Ministério da Justiça (BALLESTRIN, 2008). Tal narrativa envolvendo direitos humanos, de acordo com Ballestrin (2008), serviu de estratégia, diante da comunidade internacional, para admissão do Brasil em determinados blocos econômicos e alianças interestatais.

implementações de legislações constituem o *start* das mobilizações<sup>4</sup>, as quais, por sua vez, reagem tanto em termos institucionais, quanto por meio de manifestações não institucionais (2016, p. 149).

Como dado coletado até o momento no presente projeto, junto aos sites da Casas Legislativas, entre 2019 e 2020, foram encontradas diversas proposições reativas às políticas LGBTI+, em consonância com as bancadas apoiadoras da política do governo Bolsonaro (2018-2022), reforçando o argumento da “ideologia de gênero”. Dentre os documentos encontrados, houve requerimentos para convocação de audiências públicas para debate de preconceito contra “ex-homossexuais” e pessoas que “deixaram de ser gay” (Requerimentos nº154/2019 e 173/2019, respectivamente), assim como projetos para permitir o exercício da liberdade religiosa e a recusa à realização cerimônias envolvendo casais homossexuais (PL nº4.649/2019 e PL nº4.892/2020, respectivamente). Dessa forma, as mobilizações reativas parecem que se intensificam à medida que tem apoio do Executivo e das lideranças governistas.

Nesse sentido, é premissa da pesquisa os avanços já obtidos pelo movimento LGBTI+ no Brasil, que ocorreram por meio de políticas públicas, implementadas desde o início dos anos 90 e fortalecidas nos anos 2000, e da judicialização de temas importantes, chegando ao STF através do ativismo de diversos atores e obtendo reconhecimento pela Corte Constitucional. Contudo, um ponto que incita investigação é a mobilização reativa de operadores do direito, como advogados e juristas confessionais, o segundo tipo de “maquinário legal neoconservador” (VAGGIONE, 2020) e da mobilização do direito como uma contramobilização dos opositores (LOSEKANN, 2016). É objeto da pesquisa o acionamento das instâncias judiciais - seja ele pela contestação (tais grupos como autores dessas demandas), seja ele pela instauração do litígio (tais grupos como réus dessas demandas) -, por esses movimentos neoconservadores, em especial quando buscam dilacerar a agenda de direitos de igualdade e liberdade sexual e de gênero.

## **CONTRAMOBILIZAÇÃO E NEOCONSERVADORISMO**

De início, importante destacar que, ao se falar em crise democrática, é necessário entender, primeiramente, o significado e as condições da consolidação da democracia para,

---

<sup>4</sup> Na pesquisa de Losekann (2016), é afirmado que as literaturas estadunidense e inglesa referem-se com maior frequência à legal mobilization. Contudo, a autora entende que “mobilização do direito” amplia o repertório, envolvendo variadas performances, as quais não estão circunscritas à lei especificamente, mas a outros aspectos do campo do direito.

posteriormente, compreender os dilemas da sua fragmentação. Para Miguel (2005), o conceito não só é polêmico, como também apresenta contradição entre os sentidos abstrato/normativo (governo do povo) e as manifestações empíricas geralmente aceitas (regime eleitoral). Ainda que o significado original de democracia venha da Grécia antiga, não é possível adotar esse sentido de “governo do povo”, pois as sociedades são muito extensas, populosas e complexas, além do que a incorporação de outros grupos à cidadania multiplicaria o nível potencial de conflito (MIGUEL, 2005, p. 2). Com isso, a democracia deve ser entendida em um sentido amplo e capilarizado com sentidos e com valores históricos, sociológicos e políticos diversos.

Quanto às condições sob as quais a consolidação democrática existe (e dos riscos de regressão), Mounk (2019) afirma que poucos cientistas políticos preocupam-se em especificá-las. Isso se deve ao fato de que, há um quarto de século, a maioria dos cidadãos era orgulhoso da democracia liberal; hoje, contudo, parecem hostis a ela. Assim, para o autor, as bases que constituíram a democracia não existem mais, sendo necessário tomar três frentes: (1) reformar a política econômica, (2) repensar o significado em ser membro de um Estado-nação moderno e sua sensação de pertencimento e (3) resistir ao impacto transformativo da internet e das mídias sociais, em especial dos discursos de ódio (MOUNK, 2019, p. 29). Tais medidas serviriam para reconstruir as bases (ou reforçá-las) de países com democracias recentes, porém, fragmentadas.

Não menos importante, ao tratar da democracia e dos perigos que correm as liberdades dos cidadãos, MOUNK (2019) afirma que não restam dúvidas de que vieram dos tribunais importantes avanços para os direitos do cidadão norte-americano, como também de que nove juízes, ainda que não eleitos, detêm vasto poder. De acordo com o autor, desde 1954, a Suprema Corte dos EUA apreciou temas essenciais: (i) proibição da segregação nas escolas e universidades; (ii) revogação e reintrodução da pena capital; (iii) legalização do aborto; (iv) restrição da censura sobre a televisão e o rádio; (v) descriminalização da homossexualidade e instituição/reconhecimento do casamento para pessoas do mesmo sexo; (vi) derrubada de regulamentações para financiamento de campanha e medidas de controle de armas; bem como (vii) determinação se milhões de pessoas receberiam cobertura de saúde e se filhos de imigrantes ilegais precisariam viver com medo de serem deportados. Contudo, alerta que

a direita americana sempre esbravejou furiosamente contra juízes ativistas, ao passo que a esquerda americana, que gozou de maioria na Suprema Corte durante grande parte do tempo desde o pós-guerra, sempre alegou que os juízes estavam meramente fazendo seu trabalho. E também é por isso que esses papéis estão pouco a pouco se invertendo, agora que a Suprema Corte começa a pender para a direita. Mas, embora seja bastante controverso determinar se o controle da instituição aumentou ao longo

das últimas décadas, os melhores estudos da Suprema Corte de fato sugerem que seu papel é muito mais amplo do que na época em que a Constituição foi escrita — e que ela permanece isolada da vontade do povo em aspectos importantes (MOUNK, 2019, p. 88).

Imerso nessa consolidação (e também participe da fragmentação), o Poder Judiciário é um local interessante para observação da crise democrática. A ciência política, em uma perspectiva de análise da mobilização do direito (*legal mobilization*), apresenta uma abordagem que trabalha com a mobilização política do espaço judicial por diferentes movimentos e grupos de interesse. Na literatura norte-americana, Charles Epp (1998) foi um dos primeiros autores a trabalhar a perspectiva da mobilização política de entidades junto ao Poder Judiciário. Na obra “A revolução dos direitos” (*The Rights Revolution*), o autor questiona

“Por que ocorreu a revolução dos direitos? Que condições encorajaram a Suprema Corte a ouvir e apoiar regularmente casos de direitos individuais depois de ignorá-los ou rejeitá-los por 150 anos? E por que, depois de muitos anos ouvindo reclamações de empresas poderosas, a Corte regularmente voltou sua atenção para as reclamações de “desfavorecidos”? Em suma, quais foram as fontes e as condições para a revolução dos direitos? (EPP, 1998, p. 02, tradução própria).

Charles Epp (1998) também trata da advocacia estratégica de direitos, oriunda do desenvolvimento do que chamou de “estrutura de apoio” (*support structure*) à mobilização legal. Tais estruturas consistem em organizações de defesa de direitos, advogados de defesa e fontes de financiamento, particularmente, apoiado pelo governo. Dessa forma, essa “estrutura de apoio” teria sido essencial para moldar a revolução dos direitos. Para Engelmann (2017): Epp (1998) em “The Rights Revolution” argumenta que o Poder Judiciário adquirirá a capacidade de intervir em questões políticas proeminentes desde que esteja inserido em uma sociedade dotada do que chama de *support structure*, ou seja, que conte com associações civis bem organizadas, ideologicamente definidas e com assessoria jurídica estruturada. O autor argumenta que, nos Estados Unidos, essas entidades foram cruciais na luta pelo reconhecimento judicial de importantes direitos civis, especialmente nos casos do fim da segregação entre negros e brancos e, também, no caso dos direitos feministas. (ENGELMANN, 2017, p. 24)

Assim como Charles Epp (1998), Fanti (2017) afirma que outros autores trabalharam com as estratégias dos movimentos sociais no Poder Judiciário, como Gerald Rosenberg e Michael McCann. De acordo com autora, Rosenberg, no clássico “A esperança vazia: os tribunais podem trazer mudanças sociais?”, esclarece que o direito apenas importa para os



movimentos sociais quando as decisões causem efeitos diretos e imediatos nas questões que demandem, não sendo possível ao Judiciário promover mudanças na sociedade. Fanti (2017, p. 251) aponta, ainda, ser outra característica dessa tradição de estudos ser o direito “um dos recursos que pode ser mobilizado por tais grupos, cujo efeito nas lutas sociais é contingente, dependendo do contexto e da matéria pela qual é empregado”.

Destaca-se aqui que tal perspectiva de análise da mobilização do espaço judicial por movimentos progressistas dialogam com as bases da consolidação e do fortalecimento democrático. Losekann e Bissoli (2017, p. 04), em importante artigo sobre direito e mobilização social no Brasil, afirmam que a perspectiva da mobilização legal/do direito tem como principais contribuições “a ampliação da conceitualização do direito (*law*), que foi definido de forma mais ampla, agregando várias dimensões, atores, instituições, significados e espaços sociais”. Assim, para as autoras, o direito foi concebido igualmente como fonte de recursos estratégicos, oportunizando e/ou constringendo a ação, o que define Epp (1998) como “estruturas de suporte”.

Nesse sentido, para a resenha aqui proposta, é importante igualmente observar que durante o processo de consolidação democrática, os movimentos e os ativismos que ocuparam e fortaleceram a esfera judicial como instituição, mobilizaram o litígio na garantia de direitos mínimos e existenciais. De acordo com Facchini e França (2020), os avanços por meio do julgamento de ações apresentadas ao Supremo Tribunal Federal, ao contrário dos outros poderes, houve significativos ganhos:

Em 2011, o STF estendeu direitos e deveres conjugais às relações entre pessoas do mesmo sexo; em 2018, reconheceu a possibilidade de alterar nome e sexo em registros civis, independentemente de processo judicial ou intervenção cirúrgica; em 2019, equiparou a discriminação por orientação sexual e identidade de gênero ao crime de racismo; em 2020, decidiu pela extinção de uma ação popular que pretendia anular a resolução 01/99, do Conselho Federal de Psicologia, a qual proíbe intervenções destinadas a tratar ou “curar” homossexualidade; como também revogou restrições à doação de sangue por homens gays, tornando inconstitucionais as normas do Ministério da Saúde e da Anvisa que as sustentavam (FACCHINI; FRANÇA, 2020, p. 14).

Avançando para reação neoconservadora e que dialoga com a crise democrática, no caso brasileiro e especificamente nas questões LGBTI+, foi possível perceber que a estrutura judicial de mobilização foi igualmente utilizada pelos movimentos neoconservadores e desdemocráticos. Como afirmaram Facchini e França (2020), recentemente no Brasil, tinha-se, de um lado, no Executivo uma paisagem de devastação e no Legislativo uma impenetrabilidade às demandas relativas à diversidade sexual e de gênero.

Essa perspectiva da mobilização do direito, assim, como uma abordagem de análise, permite, em conjunto com a crise da democracia, visualizar outro fenômeno: a contramobilização, ou seja, a reação por parte de grupos conservadores às demandas e aos direitos garantidas aos movimentos LGBTI+. Assim como houve a instauração de litígios pelos movimentos igualitários, movimentos conservadores, em especial no marco temporal de 2016 a 2022, têm buscado também as instituições judiciais como estratégia legal para frear os avanços relacionados à agenda de diversidade sexual e de gênero.

No Brasil, foi nesse no período de 2016 a 2022 em que se percebeu, com maior intensidade, o rompimento democrático. Após o golpe parlamentar (SANTOS, 2017) que culminou com o *impeachment* da Presidente Dilma Rousseff, a primeira medida do Presidente em exercício, Michel Temer, em 2016, foi o repasse das atribuições do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos ao Ministério da Justiça, e com a criação do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (FACCHINI e FRANÇA, 2020) e retirada da nova versão da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) todas as menções às expressões "identidade de gênero" e "orientação sexual".

Igualmente, nesse marco temporal de 2016 a 2022, localiza-se a crise democrática instalada no Brasil (SANTOS, 2017; AVRITZER, 2019; MIGUEL, 2022), e, especialmente, do fato de que estudos preliminares e pesquisas empíricas analisadas até o momento, apontam que o processo de erosão democrática e de reação às agendas de gênero e sexualidade passaram a mobilizar o debate da esfera pública. A contramobilização dos movimentos reacionários, nesse período, parece ter ressurgido com mais força, mobilizando o direito e questionando a constitucionalidade do avanço de medidas verificadas nos dois governos Lula (2003-2010).

Como também apresenta Santos (2017, p. 42), o denominador comum entre os golpistas dos anos 1950 e 1960 e os de 2016 é a rejeição ao progresso econômico e social das classes vulneráveis. A observação faz sentido quando se vê, nas últimas décadas, ao menos quanto às questões sociais e após a Constituição de 1988, a criação dos três Programas Nacionais de Direitos Humanos (PNDH): a primeira em 1996 (PNDH1), a segunda em 2002 (PNDH2) e a mais recente em 2009 (PNDH3).

O PNDH1, advindo do Decreto nº1.904/1996, foi instituído pelo então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso (FHC), com enfoque nos direitos civis, constando apenas, no que tange à questão LGBTI+, um dispositivo para proposição de legislação proibindo todo tipo de discriminação, inclusive por orientação sexual (BRASIL, 1996). Com

as edições dos planos seguintes, as políticas públicas favoreceram as questões relacionadas aos direitos LGBTI+.

No PNDH2, ainda no Governo FHC, pelo Decreto nº4.229/2002, dentre as disposições do Anexo sobre a “Do Direito à Igualdade”, há um item específico sobre a “Gays, Lésbicas, Travestis, Transexuais e Bissexuais - GLTTB”, trazendo dez ações referentes às questões de diversidade sexual e gênero, para além de outras disposições que tratavam da orientação sexual, combate à violência e tratamento do HIV/AIDS. O enfoque, assim, desse segundo plano foram os direitos sociais, ainda que os direitos civis também constassem do planejamento.

No segundo mandato do governo Luiz Inácio Lula da Silva (2007-2011), foi promulgado o PNDH3, oriundo do Decreto nº7.037/2009, o qual caminhou para o fortalecimento das pautas do movimento, tocando em temas sensíveis da sociedade. O “Eixo Orientador III – Universalizar Direitos em um Contexto de Desigualdades”, na “Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade”, teve como “Objetivo estratégico V: Garantia do respeito à livre orientação sexual e identidade de gênero”, dispondo oito ações programáticas (BRASIL, 2009).

Merece destaque, ainda, antes da promulgação do PNDH3, no primeiro mandato do Governo Lula (2003-2006), o lançamento do Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB (Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais) e de Promoção da Cidadania de Homossexuais, denominado “Brasil sem Homofobia”, do ano de 2004, com o objetivo de promover a cidadania da população LGBTI+, a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação homofóbicas (CONSELHO, 2004). Decorrente dessa política, entre os anos de 2005 e 2006, foram criados mais de 40 centros de referência nas capitais e grandes centros no país. Em 2009, houve a criação da Coordenação Geral de Promoção de LGBT e, em 2010, do Conselho Nacional de Combate à Discriminação dos Direitos de LGBT (SIMÕES e FACCHINI, 2009, p. 38).

Percebe-se, assim, por meio dos PNHDs, que as pautas de diversidade sexual e gênero passaram a fazer parte das discussões no âmbito do Executivo. Por outro lado, no Legislativo Federal, Oliveira (2013, p. 12) destaca que, entre os anos de 2003 a 2010, embora tenham surgido 45 propostas legislativas visando regulamentar os direitos da população LGBTI+, nenhuma delas foi encaminhada, debatida ou aprovada. Os projetos de lei sobre esses temas “sensíveis” à sociedade brasileira por sua religiosidade, não avançaram o suficiente para que tivessem, ao fim, força legal e garantia de implementação de políticas futuras. Esse argumento reforçou, cada vez mais, a ideia e a necessidade da apreciação judicial das questões

envolvendo como a união homoafetiva, retificação de nome social e a criminalização da LGBTI+fobia.

Ainda, a temática da mobilização do direito, embora seja novidade no campo de estudo da diversidade sexual, tem espaço nas questões de gênero, em especial na literatura feminista, indissociável da temática LGBTI+. No Poder Legislativo, houve ocupação de um espaço fundamental para disputa entre integrantes de movimentos e contramovimentos ligados ao gênero, sendo progressivamente ocupado pelos últimos (BIROLI et al., 2018). Contudo, foi no STF a principal vitória do movimento feminista, na última década, no ano de 2012, com o reconhecimento do aborto legal em caso de feto comprovadamente anencéfalo. No mesmo ano, houve a declaração de constitucionalidade da Lei Maria da Penha pela Corte Constitucional.

Nesse ponto de interface entre democracia, instituições judiciais e acionamento dessas vias para profundas mudanças sociais, Vaggione (2020) apresenta o conceito de juridificação, ou seja, o uso do direito por parte de atores religiosos e seculares em defesa de princípios morais, considerados violados pelas demandas dos movimentos feministas e LGBTI+, motivo pelo qual empregam diferentes argumentos e estratégias (2020, p. 42). Com isso, a análise desse fenômeno é trazida em conjunto com o neoconservadorismo, pois ambos permitem analisar as formas pelas quais a agenda religiosa se juridifica, instrumentalizando-se no direito e estimulando as ciências sociais e humanas a repensarem a articulação entre a religião e o direito (BIROLI et al., 2020, p. 44).

Contemporaneamente, Faludi (2001) relata a existência de um movimento político conservador e (talvez) de uma nova causa para efeito *backlash* na questão feminista. O movimento das “novas direitas”, embora não tenha conseguido aprovar muitas das medidas legislativas específicas, obteve grandes vitórias na esfera mais abrangente das relações públicas.

Assim, a autora afirma que

se o *backlash* contemporâneo tinha uma terra natal, esta era aqui, no seio da Nova Direita, onde ele começou a tomar forma como um movimento com um claro compromisso ideológico. Os líderes da Nova Direita foram os primeiros a articular o argumento central do contra-ataque - o de que a igualdade das mulheres é responsável pela infelicidade delas (FALUDI, 2001, p. 238).

Retornando ao ponto da contramobilização judicial, de acordo com Siegel (2017), referente à questão homoafetiva, somente no caso *Obergefell v. Hodges* (2015) a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu, de fato, direitos aos casais homossexuais. Pela decisão proferida em 2015, a união entre pessoas do mesmo sexo não poderia ser proibida em nenhum

estado norte-americano, ordenando a validade e a obrigatoriedade do reconhecimento em todos os estados e áreas sujeitas à jurisdição da Constituição dos Estados Unidos. Após a decisão, houve reação de diversos setores políticos norte-americanos, os quais persistiram aplicando leis estaduais que vedam o casamento entre pessoas do mesmo sexo, além de estimularem à propositura e edição de emendas constitucionais que definam o casamento como a união apenas entre um homem e uma mulher.

Dessa forma, em 2015 houve um novo tipo de reação dos setores conservadores da arena política norte-americana. Ainda nessa perspectiva de reações neoconservadores no contexto norte-americano, FRASER (2017) destaca que, nos Estados Unidos, a vitória de Donald Trump não foi apenas uma revolta contra o sistema financeiro global e o neoliberalismo, mas o neoliberalismo progressista. E avança:

Sob a forma que tem nos Estados Unidos, o neoliberalismo progressista é uma aliança de correntes predominantes dos novos movimentos sociais (feminismo, antirracismo, multiculturalismo e direitos LGBTQ), de um lado, e segmentos empresariais de serviços e “simbólicos” de ponta (Wall Street, Vale do Silício e Hollywood), por outro. Nessa união, forças progressistas se juntam efetivamente com forças do capitalismo cognitivo, sobretudo a financeirização. Por mais que tenha sido involuntário, as primeiras emprestaram seu carisma às últimas. Ideais como diversidade e empoderamento, que a princípio poderiam servir a fins diferentes, agora lustram políticas públicas que arrasaram a subsistência das manufaturas e da classe média outrora acessíveis a quem se engajasse (FRASER, 2017, p. 78-79).

Ainda, sob a ótica da literatura norte-americana, Brown (2019, p.152), analisando os movimentos conservadores em conjunto com a revolução neoliberal, observou o aparecimento de uma jurisprudência antidemocrática, produzida pelas Cortes judiciais, na reinterpretação da Primeira Emenda<sup>5</sup> quanto aos direitos de liberdade e de expressão em favor de interesses corporativos e religiosos. Para autora, no caso dos EUA, corporações e conservadores cristãos, afinados com membros da Suprema Corte, utilizam-se das próprias leis para isentar seus negócios de qualquer forma de regulação, bem como para “reforçar as normas sexuais e de gênero tradicionais contra as coações impostas por leis a favor da igualdade e antidiscriminação” (BROWN, 2019, p. 152). Assim, tem-se a expansão e proteção da esfera pessoal em detrimento do interesse público e direitos democráticos.

Porta (2017), em sua análise, afirma que Polanyi se concentrou em uma série de formatos específicos que os contramovimentos podem assumir. Essa mobilização de pessoas que se sentem traídas pelas mudanças, ou melhor, os contramovimentos, na verdade são

---

<sup>5</sup> De acordo com Brown (2019, p. 151), o texto da Primeira Emenda foi adotado em 1791, nos EUA, a fim de impossibilitar que o Congresso estadunidense infrinja seis direitos fundamentais: (i) estabelecimento de religião oficial ou (ii) preferência a determinada religião; (iii) proibição do livre exercício religioso; (iv) limitação da liberdade de expressão e de imprensa; (v) limitação ao direito de associação pacífica; e (vi) limitação ao direito de requerer ao Estado a reparação de agravos.

movimentos reativos, ou seja, a postura deles é defensiva e conservadora (PORTA, 2017, p. 60-61). Nesse sentido, de acordo com a autora, a história ensina que os contramovimentos (o que chama de forças contrárias) voltados para o restabelecimento de direitos tradicionalmente garantidos podem apresentar narrativas progressistas e oferecer visões mais inclusivas e participativas, mas também podem recorrer a modelos regressivos e ideias excludentes e plebiscitárias (2017, p. 61).

Ainda, de acordo com Porta (2017):

é preciso abordar a questão de quais condições políticas propiciam o avanço do contramovimento regressivo. Em geral, acadêmicos que estudam contramovimentos sociais examinam de que maneira as ameaças e oportunidades políticas influenciam a extensão e as características dos protestos (PORTA, 2017, p. 73-74).

Como já destacado, a recente literatura nacional, que trata das reações institucionais aos avanços obtidos nas questões de diversidade sexual e gênero, caminha para um espaço de aproximação entre a resistência/mobilização reativa e o neoconservadorismo (GREEN et al., 2018; BIROLI et al., 2020; FACHINNI; FRANÇA, 2020). Em especial nas questões relacionadas ao movimento LGBTI+, essa agenda de estudos destaca o fortalecimento e o engajamento de um movimento neoconservador, defensor dos bons costumes, da moralidade e da família.

O termo contramobilização, aqui, pode ser adotado como um contramovimento reativo, ou seja, uma mobilização a uma mobilização anterior. Losekann (2016, p. 150) caracteriza que “a mobilização do direito se estabelece, então, como uma reação, uma contramobilização que se realiza, inicialmente, em termos similares aos dos seus opositores (estratégias legais e ações diretas)”. O que se vê, semelhante à temática ambiental, nas questões relacionadas à diversidade sexual e ao gênero, é a intensificação dessas estratégias e desses contramovimentos reativos, encampado por grupos conservadores, defensores da família e da moralidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante a pesquisa sucintamente apresentada e na linha dos estudos que relacionam neoconservadorismo e desdemocratização, assim como no Brasil, a reação à agenda que propõe igualdade de gênero e da diversidade sexual tem sido um fenômeno de dimensões globais, embora tenha padrões regionais (BIROLI et al., 2020). A atualização do conservadorismo, em especial o religioso, destacam os autores, está em curso na América Latina. Assim, as alianças realizadas para atacar e desestruturar às políticas de movimentos,

conquistas essas recentes e demasiadamente caras ao movimento LGBTI+, merecem atenção de pesquisadores e de estudiosos da área, em especial daqueles preocupados com direitos da pessoa humana e com a recente (e agora fragmentada) democracia brasileira.

Cabe destacar, ainda, que as discussões a respeito da democracia estão do cerne dos estudos da área em Ciência Política, sendo essencial, nos dias atuais, a explicação entre as semelhanças e as diferenças que caracterizam os principais modelos criados pelos autores clássicos, comparando-os com a realidade política, como fizeram Mounk (2019), Przeworski (2020), Avritzer (2019) e Miguel (2005; 2022). Os impasses e os dilemas que a consolidação democrática enfrentou, ao redor do mundo e, em especial no Brasil e com enfoque nas questões LGBTI+, devem ser igualmente observados sob a ótica do neoliberalismo, em que os ataques da política neoliberal à justiça social atingem frontalmente ideais igualitários, liberdades individuais e coletivas e ampliação de direitos relacionados à diversidade sexual e ao gênero, como bem expõem Brown (2019), Cooper (2017) e Biroli et. al (2020). Esse mesmo movimento neoliberal abre também espaço para avanço de um populismo de direita e para lideranças afinadas com neo/pós-fascismo, uma política de extermínio há algum tempo tratada como um passado longínquo, mas hoje trazida como um alerta perigoso aos pesquisadores da Teoria democrática contemporânea.

Democracia e liberalismo conviveram por muito tempo em diversas sociedades ao redor do mundo e que, com uma nova roupagem, mantém-se presente sob a forma de neoliberalismo progressista, como atentam Porta (2017) e Fraser (2017). Embora o progressismo neoliberal dialogue movimentos sociais, como os ligados ao feminismo, ao antirracismo e aos direitos LGBTI+, é essencial perceber outros grupos que compõe essa dinâmica: empresários e grandes conglomerados ligados ao mercado e à financeirização. Contudo, tal movimento de aliança merece uma análise cuidadosa, eis que a realidade neoliberal brasileira e de outros países latino-americanos é diversa daquela norte-americana, trazida pelas citadas autoras.

Nesse sentido, diante do arcabouço teórico apreendido no presente trabalho, fica clara a vasta quantidade de dilemas enfrentados pela democracia contemporânea, ficando claro que, ao mesmo tempo em que se fortaleceram os mecanismos para uma segura transição democrática, houve semelhante fortalecimento das práticas liberais, autoritárias e conservadoras, colocando, sob novo *status*, o neoliberalismo, o neo/pós-fascismo e neoconservadorismo como epicentro da crise democrática nacional e em escala global.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2019.

BALLESTRIN, Luciana. Direitos Humanos, Estado e Sociedade Civil nos Governos de Fernando Henrique Cardoso (1994-2002). **Teoria & Sociedade**. Belo Horizonte, v. 2, n. 16, p. 10-33, dez. 2008.

BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo: a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019. 253 p.

CONSELHO Nacional de Combate à Discriminação. **Brasil Sem Homofobia: Programa de combate à violência e à discriminação contra GLTB e promoção da cidadania homossexual**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: <[https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil\\_sem\\_homofobia.pdf](https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/brasil_sem_homofobia.pdf)>. Acesso em: 21 fev 2023.

DA ROS, Luciano. Em que ponto estamos? Agendas de pesquisa sobre o Supremo Tribunal Federal no Brasil e nos Estados Unidos. In: \_\_\_\_\_. **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017. p. 57-97.

ENGELMANN, Fabiano (Org.). **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017.

EPP, Charles R. **The Rights Revolution**. Chicago: University of Chicago Press, 1998. 326p.

FACHINNI, Regina; FRANÇA, Isadora Lins (Org.). **Direitos em disputa: LGBTI+, poder e diferença no Brasil contemporâneo**. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2020. 535 p.

FALUDI, Susan. **Backlash: o contra-ataque na guerra não declarada contra as mulheres**. Tradução de Mário Fondelli. Rio de Janeiro: Rocco, 2001. 457 p.

FANTI, Fabiola. Movimentos sociais, direito e poder judiciário: um encontro teórico. In: \_\_\_\_\_. **Sociologia política das instituições judiciais**. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2017. p. 241-274.

FRASER, Nancy. Progressive neoliberalism versus reactionary populism: a Hobson's choice. In: GEISELBERGER, Heinrich (ed.). **The Great Regression**. Cambridge: Polity Press, 2017.



GREEN, James N.; QUINALHA, Renan; CAETANO, Marcio; FERNANDES, Marisa (orgs.). **História do Movimento LGBT no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Alameda, 2018. 536p.

LOSEKANN, Cristiana. A política dos afetados pelo extrativismo na América Latina. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 20. Brasília, maio - agosto de 2016, pp 121-164.

LOSEKANN, C. e BISSOLI, L. Direito, mobilização social e mudança institucional. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, Vol. 32. nº94, junho de 2017, 24p.

MIGUEL, Luis Felipe. **Teoria Democrática atual**: esboço de mapeamento. Revista BIB, São Paulo, n. 59, 2005.

MOUNK, Yascha. **O povo contra a democracia**: porque nossa liberdade corre perigo e como salvá-la. São Paulo: Companhia das Letras, 2019

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. **Direitos sexuais de LGBT\* no Brasil**: jurisprudência, propostas legislativas e normatização federal. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria da Reforma do Judiciário, 2013. 152 p. Disponível em: [http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/backup/backup-fev-2018/cejus/publicacoes/publicacoes/direitos\\_sexuais\\_de\\_lgbt\\_no\\_brasil\\_210x297mm\\_1411\\_19h30.pdf](http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politicas-de-justica/backup/backup-fev-2018/cejus/publicacoes/publicacoes/direitos_sexuais_de_lgbt_no_brasil_210x297mm_1411_19h30.pdf)/ view. Acesso em: 21 fev 2023.

PORTA, Donatella della. Progressive and regressive politics in late neoliberalism. In: GEISELBERGER, Heinrich (ed.). **The Great Regression**. Cambridge: Polity Press, 2017.

SANTOS, Wanderley Guilherme. **A democracia impedida: o Brasil no século XXI**. Rio de Janeiro, 2017.

SIEGEL, Reva. Community in conflict: Same-sex marriage and backlash. **UCLA Law Review**, v, 64, Yale Law School, Public Law Research paper, n. 595, 09 fev. 2017. Disponível em: [https://law.yale.edu/system/files/documents/faculty/papers/siegel\\_ucla\\_community\\_in\\_conflict\\_-\\_final\\_article\\_pages\\_with\\_space\\_no\\_bleed\\_rev.2.8.pdf](https://law.yale.edu/system/files/documents/faculty/papers/siegel_ucla_community_in_conflict_-_final_article_pages_with_space_no_bleed_rev.2.8.pdf). Acesso em 21 fev 2023.

SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. **Na trilha do arco-íris**: do movimento homossexual ao LGBT. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.

STANLEY, Jason. **Como funciona o fascismo: a política do “nós” e do “eles”**. Porto Alegre: LPM, 2018.

TATE, Neal C.; VALLINDER, Torbjörn (eds.). **The Global Expansion of Judicial Power**. New York: New York University Press, 1995.

TRAVERSO, Enzo. **The New Faces of Fascism: populism and far right**. London: Verso, 2019.

VAGGIONE, Juan Marco. A restauração legal: o neoconservadorismo e o direito na América Latina. In: BIROLI, Flávia; MACHADO, Maria das Dores Campos; VAGGIONE, Juan Marco. **Gênero, neoconservadorismo e democracia: disputas e retrocessos na América Latina**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020. p. 24-82.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. **Backlash à decisão do Supremo Tribunal Federal: pela naturalização do dissenso como possibilidade democrática**, 2013. Disponível em: <[http://www.academia.edu/5159210/Backlash\\_%C3%A0\\_decis%C3%A3o\\_do\\_Supremo\\_Tribunal\\_Federal\\_pela\\_naturaliza%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_dissenso\\_como\\_possibilidade\\_democr%C3%A1tica](http://www.academia.edu/5159210/Backlash_%C3%A0_decis%C3%A3o_do_Supremo_Tribunal_Federal_pela_naturaliza%C3%A7%C3%A3o_do_dissenso_como_possibilidade_democr%C3%A1tica)>. Acesso em 21 fev 2023.